



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

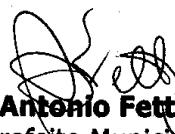
Ofício Gabinete - 0364/2011. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1972/2011 (Of. Leg. nº 0403/2011) que: "Torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Pelotas e o cumprimento da ordem de inscrição", em conformidade com os pareceres apensos ao presente oriundos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, ambos contrários a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, por fundamentos legais e técnicos.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de julho de 2011.

  
**Adolfo Antônio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Protocolo nº: 000011/2011

Consultante: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Câmara de Vereadores

Data: 7 de julho de 2011

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Pelotas e o cumprimento da ordem de inscrição.

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município solicita-nos análise e parecer relativamente a projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Inácio Lopes de Jesus, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício nº 0403/2011, Protocolo nº 1972/2011, o qual torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Pelotas e o cumprimento da ordem de inscrição. O processo veio instruído com cópia do projeto de lei (fl. 03 e 04) e justificativa (fl. 05).

2. Veio para análise e parecer (fl. 06). É o breve relatório.

3. Analisados os autos, tem-se que não deve prosperar o projeto de lei encaminhado pela Câmara de Vereadores para promulgação, posto que padece de inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa, uma vez que adentra em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos art. 10, art. 19, art. 60, II, d, art. 82, III, V, e VII e art. 149 todos da Constituição Estadual, e, por força do princípio federativo, os correspondentes vazados no art. 61, § 1º, II, b, art. 84, III e art. 165 da Carta da República e de inconstitucionalidade material, por afronta ao inc. X, do art. 5º, da Constituição Federal.

4. De fato, o projeto de lei municipal proposto pelo nobre edil atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes ao criar obrigações ao Poder Executivo, tais como as de divulgar ista de pacientes à espera de consulta, exame e cirurgia (art. 1º), implantar sistema de listagens com acesso para inclusão e exclusão à disposição de todas as unidades básicas de saúde (art. 4º), diversamente do hoje existente, concentrado no Setor de Controle e Avaliação, criar sistema de tele-atendimento para acesso às listagens (art. 7º), promoção de campanhas para divulgação da lei (art. 8º), impressão e afixação de cartazes (Parágrafo Único, do art. 8º) e regulamentação da lei (art. 9º). Enfim, em todos os dispositivos citados é possível vislumbrar afrontas às Constituições Estadual (art. 10, art. 19, art. 60, II, d, art. 82, III, V, e VII) e Federal (art. 60, II, d e art. 61, § 1º, II, b).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

5. Evidentemente, da inobservância das competências privativas de cada um dos Poderes resultará a constitucionalidade da norma, em face do reconhecimento do vício de iniciativa. Para ilustrar o asseverado, colacionamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 3.459/2010, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039038419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NOS. 8.304/2010 E 8.293/2010, DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUEM, RESPECTIVAMENTE, O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE LAJEADO E OBRIGAM À DISPONIBILIDADE, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, DA PUBLICAÇÃO DE DADOS DE TODOS OS CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039831342, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 2.957/2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036886208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/09/2010)*

6. Além de formalmente inconstitucional, a proposta de lei é materialmente afrontosa aos princípios e garantias fundamentais do indivíduo, igualmente preconizados pela Carta Magna. Ao propugnar pela divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde o eminente Vereador desconsiderou o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, preconizados pelo inc. X, do art. 5º da Constituição Federal. É que ao propor a edição de uma norma é preciso que o legislador promova um juízo de ponderação entre os valores que busca preservar e aqueles que serão mitigados para o exercício dos primeiros. No caso telado, uma análise perfunctoria do teor do projeto de lei em exame,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

deixa entrever que dois valores igualmente respaldados pelo ordenamento jurídico são aparentemente contrapostos. O primeiro, utilizado pelo autor da lei para obrigar o Executivo a publicar as listagens, diz respeito ao direito de informação tutelado pelo inc. XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. O segundo, refere-se ao já mencionado direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, do mesmo modo elencado como garantia fundamental pelo inc. X, do art. 5º da Lei Maior. Então, levando-se em consideração (a) o aparente conflito de direitos fundamentais e (b) a inexistência de hierarquia entre direitos desta natureza a autorizar a aniquilação de um em face do outro, impõe-se ao operador do direito a utilização de ferramentas interpretativas que conduzam à harmonização dos bens juridicamente tutelados que naquele momento encontrem-se em rota de colisão. Para tanto, como bem salienta a doutrina nos ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>, "...*Não existe um critério para solução de colisão entre valores constitucionais que seja válido em termos abstratos; o conflito só pode ser resolvido a partir da análise das peculiaridades do caso concreto.*" Pois é exatamente esta ponderação de valores tutelados pela norma que parece ter faltado na elaboração do projeto de lei, posto que em nome do direito de informação, o legislador propõe o atropelamento da intimidade e vida privada dos pacientes que dependem do sistema público de saúde, ao pretender a publicação de seu histórico médico, dos exames a que devem submeter-se, das cirurgias que pretendem fazer etc. Quer dizer, para que um sujeito possa submeter-se a um exame preventivo de carcinoma prostático, para que ingresse em programa de desintoxicação pelo uso de drogas, ele deverá autorizar que o Poder Público municipal divulgue seu nome e sobrenome em uma lista disponibilizada na rede mundial de computadores e em todas as unidades básicas de saúde da cidade.

7. No caso em análise, com a intenção de promover a publicidade da lista de espera para atendimento na rede pública de saúde, o nobre vereador não hesitou em obrigar por lei a exposição da intimidade e vida privada dos usuários do sistema. Para melhor explicitar, podemos elencar alguns exemplos que desaconselham a publicização dos tratamentos, exames e cirurgias prestados pela municipalidade, mediante a divulgação da listagem de pacientes na *internet*. O primeiro deles, diz respeito ao direito do paciente em permanecer silente quanto ao padecimento de uma doença, como é o caso dos portadores de síndrome de imunodeficiência adquirida. Tais pacientes, não têm a obrigação de contar a ninguém - a exceção dos parceiros com que

<sup>1</sup> Vide por todos *in*, Direito Constitucional Descomplicado, Ed. Método, 7ª Ed., São Paulo, SP, 2011, pág. 111.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

mantenham relação sexual – que são soropositivos. Evidentemente, a partir da divulgação de seus nomes nas listagens para o fornecimento de medicamentos imunossupressores, os periódicos exames de sangue ou o acompanhamento psicoterápico em grupos de ajuda serão de conhecimento geral. Igualmente pode-se pensar no desvirtuamento das informações pessoais dos pacientes lançadas na rede mundial de computadores, por empregadores que, sabedores do padecimento de, v.g., um câncer ou submissão a tratamento para hepatite C por um paciente, neguem-se a efetuar contratação de trabalho, ou imotivadamente despeçam seu empregado, em atitude absolutamente discriminatória. Ora, se o sofrimento da doença não tem o condão de impedir a execução de atividade laboral, não se pode admitir que qualquer empregador sonegue o direito ao trabalho pelo simples fato de o candidato a emprego ou trabalhador padecer de uma moléstia. Por último, não é difícil supor que com a ampliação do número de pessoas com acesso ao sistema – sejam os doentes ou seus familiares – tais listas caiam no conhecimento das empresas seguradoras de saúde, de tal modo que estas poderiam perfeitamente negar-se a firmar contrato com pacientes que possuem uma extensa lista de exames realizados, ou que, ainda que curados, tenham sofrido de doença grave, como é o caso dos carcinomas.

8. Note-se que ao defender a impossibilidade de acatamento da norma proposta pelo Vereador paladino dos trabalhadores e aposentados, não se está defendendo a supressão do direito à informação, apenas se está a sustentar que tal garantia não se reveste de caráter absoluto, vez que não é possível admitir sua prevalência em detrimento de outros valores igualmente protegidos pela ordem constitucional. Portanto, o direito à informação, tal como veiculado no inc. XXXIII, da CF/88, permanecerá hígido à medida que aos pacientes que aguardam por atendimento sempre será facultado conhecer, quantos exames são fornecidos por mês, quais os prestadores credenciados à rede pública municipal, o número e os valores pagos por cada procedimento, e, logicamente, qual a sua colocação na fila de espera e expectativa de atendimento. Gize-se que estes dados podem ser pleiteados e devem ser repassados a qualquer cidadão interessado em conhecer o sistema público de saúde, posto que se trata do meio posto à disposição do cidadão para controle da Administração, a qual tem o dever de garantir uma atuação límpida por força da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, resta evidenciado que a obtenção de informações, tais como as supra exemplificadas, em nada se confunde com a divulgação de informações relativas às pessoas que acorrem ao sistema em busca de atendimento à saúde, o que fatalmente ocorreria na hipótese de promulgação da lei em comento. Forçoso concluir que no caso em pauta, o autor do projeto criou confusão entre os dados que deveriam ser objeto de publicação e controle por parte da população porque

98



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

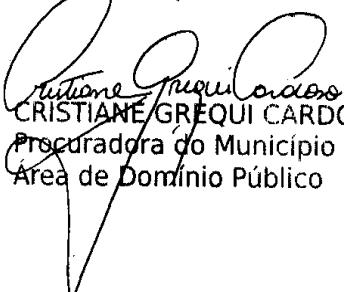
praticados pelo Poder Público, e as informações pessoais dos pacientes do SUS, que em razão do comando da lei municipal ficariam expostos à curiosidade alheia, isto para dizer o menos..

9. Enfim, resta claro que a publicação das listagens, tal como pretendido pelo proposito da lei poderá trazer efeitos muito mais gravosos para os indivíduos ali nominados, do que o transtorno em buscar diuturnamente informações acerca da situação de seu agendamento perante a Central de Atendimento ao Usuário, atualmente disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde. Porquanto o reconhecimento da autonomia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, não podemos nos furtar em manifestar a impossibilidade de aproveitamento do conteúdo da lei, razão pela qual sugerimos a retirada do projeto de pauta de votação, isto na hipótese de voto do Chefe do Executivo, a fim de que a eventual promulgação da lei não ocasione prejuízos incontornáveis para os pacientes que hoje aguardam pelo atendimento em lista de espera.

10. A par do exposto, o projeto de lei não se ocupa em apontar os meios para implementação de seus dispositivos, isto porque, não aponta a dotação orçamentária (art. 149, CE/RS) a ser utilizada para criação de um programa de informática para compilação e publicação dos dados, não diz quais os órgãos ficariam incumbidos do gerenciamento do programa, não dá a origem dos recursos financeiros para seleção e treinamento de pessoal especializado na sua execução, ou seja, cria despesas e obrigações para outra esfera de Poder, sem indicar a contrapartida financeira.

11. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo voto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 1972/2011, pelo reconhecimento de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.

  
CRISTIANE GRÉQUI CARDOSO  
Procuradora do Município  
Área de Domínio Público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 490/2011

Pelotas, 08 de julho de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos o parecer a cerca do Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública no Município de Pelotas.

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Regulação, possui sistema de informação para acesso aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) à consultas, exames, o qual fornece as informações necessárias para os pacientes sempre que solicitado.

O Código de Ética Médica no capítulo IX, sigilo profissional, artigo 75, consta que é vedado ao médico fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Neste sentido, o Sistema Aghos, adotado na Regulação do Município e Estado, bloqueia às informações referentes a patologia dos pacientes para atender o Código de Ética Médica.

Atenciosamente

Rita Bergmann  
Secretaria Municipal de Saúde

Exmo.Sr.  
Adolfo Antonio Fetter Junior  
Prefeito Municipal  
Nesta

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permaneça essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial